



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012026-74.2014.815.0251

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Raniere de Araújo dos Santos

ADVOGADO: Delmiro Gomes da Silva Neto (OAB/PB 12.362)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS CONTUNDENTES E RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Havendo nos autos provas suficientes da contravenção de vias de fato e da ameaça proferida pelo acusado, consubstanciadas na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas, constituindo elementos suficientes a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas, inexistente outro caminho, a não ser a condenação com o rigor necessário que a lei exige.

- TJPB: "Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos." (Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

RANIERE DE ARAÚJO DOS SANTOS apelou contra a sentença (f. 150/154) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Patos, que o condenou pela prática dos crimes tipificados no art. 147 do Código Penal e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c a Lei n. 11.340/2006, uma vez que os ilícitos teriam sido praticados no âmbito doméstico, na forma do art. 69 do CP, ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Narrou a denúncia que o acusado, pelas 19h40min do dia 11/09/2014, em um bar próximo ao canal do Belo Horizonte, em Patos (PB), ameaçou causar mal injusto e grave a Tatiana Pereira da Silva, sua namorada.

Consta, ainda, que o denunciado, na residência da vítima, praticou vias de fato contra ela, na medida em que a empurrou e desferiu socos e tapas contra ela, inclusive ameaçando-a de morte. Não satisfeito, repetiu as ameaças de morte, desta vez por meio de telefone, nos dias 20 e 21 de setembro de 2014.

Nas razões recursais (f. 169/174) o apelante alegou a fragilidade das provas para uma condenação, ressaltando que a ausência de intimidação à vítima afasta a ilicitude da conduta. Firme nesses argumentos, requereu sua absolvição.

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 177/179).

A Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 185/187).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do apelo, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Não tendo sido arguidas preliminares, nem havendo nulidades, examino o mérito recursal.

Na sentença o réu foi condenado pelos crimes de vias de fato e de ameaça. Eis o que preceituam os referidos tipos penais:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. **(incluído pela Lei nº 70.741, de 2003).**

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O apelante pleiteou sua absolvição, alegando serem frágeis as provas para sustentar a sentença condenatória.

De início, cumpre destacar que a sentença, com relação à **autoria** e à **materialidade** dos delitos, não merece reparos, devendo ser mantida, já que a narrativa acusatória foi demonstrada a contento, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

Também não prospera o pedido de absolvição por ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo do crime de ameaça.

Para a configuração do **crime de ameaça** é suficiente que a promessa de mal injusto e grave seja eficiente para intimidar e atemorizar a vítima.

A jurisprudência assente nos nossos tribunais é de que o crime de ameaça não consiste apenas em ameaça de morte, mas em qualquer gesto ou

ato simbólico que cause mal injusto e grave à vítima.

In casu, o agente, ao anunciar a realização de mal injusto e grave, ameaçando a vítima de morte, sem dúvida alguma incutiu medo nela, fazendo-a temer por sua integridade física, tanto que registrou boletim de ocorrência.

A materialidade do delito de ameaça no ambiente doméstico está consubstanciada pelas provas colhidas na esfera policial e confirmadas em juízo pelas declarações da vítima, não havendo que se falar em fragilidade dessas provas, revelando-se suficientes à condenação.

A **autoria** e a **materialidade** delitiva encontram-se demonstradas pelo depoimento da vítima Tatiana Pereira da Silva, que, em juízo, confirmou que o acusado Ranieri de Araújo dos Santos a agrediu e fez ameaças de morte, conforme trecho que a seguir transcrevo:

[...] é verdadeiro o conteúdo da denúncia e esclarece que o acusado a agrediu com socos, empurrões e tapas enquanto a depoente se defendia; o relacionamento entre acusado e vítima era um namoro normal, morando em casas separadas [...] o acusado fez ameaças de morte verbalmente e também através de mensagens no celular; [...] o namoro durou cerca de 08 meses a 01 ano [...] (f. 130).

Ao ser **interrogado pelo juiz, o réu não negou a discussão** com a vítima, relatando, inclusive, que a empurrou e ela caiu no sofá. Disse ainda que "reconhece que o telefone 9961-9726 é do depoente e realmente escreveu as mensagens de fls. 47/49, mas estava bêbado e logo após se arrependeu e pediu desculpas". (f. 134).

É importante ressaltar que a **palavra da vítima**, nas hipóteses de violência doméstica, assume especial relevância probatória, máxime quando corroborada pelas demais provas instrutórias, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ e desta Câmara, respectivamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é

incompatível com a estreita via do habeas corpus. **III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.** Habeas corpus não conhecido. (HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATOS. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014497620148150141, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a condenação.

No tocante à **pena aplicada**, não vislumbro mácula alguma na sentença a ser sanada de ofício, tanto é assim que não houve insurgência da defesa com relação a esse capítulo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE**

LISBOA, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator